



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 07346/12

Origem: Secretaria de Estado da Saúde - SES

Natureza: Inspeção Especial de Convênios

Convenientes: Secretaria de Estado da Saúde – SES (primeira conveniente)

Secretaria de Estado do Desenvolvimento e Articulação Municipal -SEMAD (interveniente)

Prefeitura Municipal de Bananeiras (segunda conveniente)

Responsáveis: Waldson Dias de Souza / Manoel Ludgério Pereira Neto / Marta Eleonora Aragão Ramalho

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Convênio. Falhas na execução. Prazo para apresentação de documentos e adoção de providências. Cumprimento. Regularidade do convênio. Recomendações.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00774/13

RELATÓRIO

Cuidam, os presentes autos, da análise do convênio 045/11, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal, e o Município de Bananeiras, com o objetivo de transferir recursos financeiros da ordem R\$59.850,00 ao segundo conveniente, destinados à aquisição e instalação de 01(uma) central de oxigênio composta com 55 (cinquenta e cinco) pontos de consumo e 250m (duzentos e cinquenta metros) lineares de tubo de cobre, destinadas ao Hospital Municipal Dr. Clóvis Bezerra, de Bananeiras, conforme descrito no Plano de Trabalho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 07346/12

A Equipe Técnica deste Tribunal consignou a necessidade de apresentação de documentos e adoção das seguintes medidas pelo segundo conveniente: **a)** comprovação da comunicação da realização do convênio ao Poder Legislativo; **b)** apresentação dos relatórios mensais da contrapartida solidária; **c)** Localização de alguns equipamentos/insumos, cujos valores não puderam ser mensurados; **d)** Documentos da licitação como propostas das empresas, mapas de apuração e adjudicação, com publicações.

Através da Resolução RC2 – TC 00376/12, de 09 de outubro de 2012, esta Câmara resolveu: **1) ASSINAR PRAZO** de 60 (sessenta) dias para a Sra. MARTA ELEONORA ARAGÃO RAMALHO – Prefeita de **Bananeiras**, apresentar a documentação e adotar as providências reclamadas pela Auditoria, sob pena de aplicação de multa prevista na LOTCE-PB, na hipótese de omissão, de tudo fazendo prova a este Tribunal; e **2) COMUNICAR** a presente decisão aos Secretários de Estado da Saúde e do Desenvolvimento e Articulação Municipal, **DETERMINANDO-LHES** aprimorar o acompanhamento da execução do convênio 045/11.

Buscando atender ao que foi decidido, a então Prefeita apresentou os documentos de fls. 233/316, tendo a Auditoria, após a devida análise, atestado que os documentos encaminhados atendem ao emanado pela mencionada Resolução, tecendo os seguintes comentários sobre as ações previstas na contrapartida solidária: uma das ações relativas à contrapartida solidária remete-se à realização de exames preventivos de colo de útero em mulheres de 25 a 59 anos, cuja meta pactuada corresponde à 30% da população alvo; informa-se que, no exercício de 2011, tal meta foi ultrapassada, tendo abarcado 31% da população entre 25 a 59 anos. Já no exercício de 2012, até o mês de agosto, o objetivo ficou aquém do previamente estabelecido. Outra ação da contrapartida solidária refere-se à ampliação do percentual de nascidos vivos de mães com sete ou mais consultas de pré-natal. Registra-se que a meta pactuada correspondeu ao percentual de 86,05% da população alvo. Entende-se, entretanto, que a documentação acostada não é capaz de transmitir se o referido objetivo foi atingido, haja vista a mesma conter exclusivamente informações inerentes aos nascidos vivos, não apresentando qualquer comparativo com exercícios anteriores, nem tampouco os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 07346/12

percentuais referentes aos exercícios pactuados, impossibilitando, assim, de se avaliar o cumprimento da citada meta.

Os autos seguiram ao Ministério Público junto ao Tribunal que, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Marcílio Toscano Franca Filho, pugnou pelo cumprimento da Resolução e regularidade da prestação de contas do convênio com recomendações, sendo o julgamento agendado para a presente sessão com as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

Verifica-se o envio da documentação indicada como faltante pela Auditoria, cumprindo Resolução desta Câmara.

Também está atestado pelo Órgão Técnico o cumprimento das metas da contrapartida solidária naquilo que se pode mensurar. A meta para o exercício de 2012 no que se refere aos exames preventivos do colo do útero não pode ser considerada como não cumprida, pois, os números apresentados foram computados até o mês de agosto daquele ano.

No caso do número de nascidos vivos de mães com sete consultas de pré-natal, a comparação a ser feita é em relação ao número total de nascidos vivos em cada ano e não a exercícios anteriores. A ampliação prevista no convênio deve, no caso, ser considerada a partir da vigência do mesmo.

Ante o exposto, em consonância com o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO no sentido de: **a) DECLARAR CUMPRIDA** a Resolução RC2 - TC 00376/12; **b) JULGAR REGULAR** a prestação de contas do convênio 045/11, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal, e o Município de Bananeiras; **c) RECOMENDAR** ao atual Prefeito Municipal de Bananeiras no sentido de atentar para o cumprimento das metas postas nas contrapartidas solidárias resultantes de convênios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 07346/12

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 07346/12**, referentes ao convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal, e o Município de **Bananeiras**, com impedimento declarado pelo Conselheiro Arnóbio Alves Viana, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator em:

1. **DECLARAR CUMPRIDA** a Resolução RC2 - TC 00376/12 por parte da ex-Prefeita Marta Eleonora Aragão Ramalho;
2. **JULGAR REGULAR** a prestação de contas do Convênio 045/11, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal, e o Município de Bananeiras;
3. **RECOMENDAR** ao atual Prefeito Municipal de Bananeiras no sentido de atentar para o cumprimento das metas postas nas contrapartidas solidárias resultantes de convênios.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 23 de abril de 2013.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB